

A. I. N° - 298574.0004/19-8  
AUTUADO - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/11/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0225-03/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. DESENVOLVE. Infração reconhecida e paga. O Impugnante não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. 2. MULTA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Autuação reconhecida pelo sujeito passivo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2019, para exigir o crédito tributário no valor de R\$119.715,28, através das seguintes imputações:

Infração 01 - **03.08.04.** Recolhimento a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de junho a novembro de 2017. Exigido o valor de R\$119.413,99, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Demonstrativo as fls. 07 a 09;

Consta como complemento: “*A irregularidade decorre da falta de atualização do piso do saldo devedor, de acordo com o Demonstrativo de débito do ICMS – DESENVOLVE. Verifica-se o lançamento do imposto em virtude da aplicação do art. 18, do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 – que aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, por existir recolhimento a menos do ICMS normal decorrente da correção do valor do ICMS dilatado, por não ter sido atualizado o valor do piso do saldo devedor do ICMS normal. Para a apuração do ICMS Normal devido, foram consideradas as operações próprias da empresa, a disposição constante da Instrução Normativa nº 27, de 02 de junho 2009, a Resolução nº 104/2016 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, além da aplicação do art. 18, caput, do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002. Vide o DEMONSTRATIVO DA PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA - APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO Nº 8.205/02 - PROGRAMA DESENVOLVE - RESOLUÇÃO Nº 104/16 - CLASSE I, a considerar a PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA em função do percentual ICMS NORMAL PAGO (0806) / ICMS NORMAL APURADO e o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO Nº 8.205/02 - PROGRAMA DESENVOLVE - RESOLUÇÃO Nº 104/16 - CLASSE I.*”

Infração 02 – **16.01.01.** Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, novembro e dezembro de 2015, março e dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Exigida a multa no valor de R\$301,29, conforme previsão do inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96;

Consta como complemento: “*Falta de lançamento das operações fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Vide DEMONSTRATIVO DA MULTA DECORRENTE DA OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL NÃO LANÇADA NA EFD*”.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 19 a 26, inicialmente, observa a tempestividade da Impugnação e articula os argumentos que se seguem.

Informa que produz e comercializa fertilizantes e nutrientes para alimentação animal, sendo uma das líderes mundiais em seu ramo de atuação. Em decorrência de sua atividade econômica, é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais, o ICMS, de competência estadual.

Sustenta que sempre cumpre as obrigações tributárias principais e acessórias inerentes ao exercício regular de suas atividades.

Explica que, em 27/03/2019 foi surpreendido com a intimação dos Autos de Infrações nºs 2985740002/19-5 e 2985740004/19-8, ora impugnados, lavrados pela IFEP Indústria, resultado do encerramento da fiscalização do período de 01/11/2016 a 31/12/2017, documento que formaliza a autuação de três infrações.

Inicialmente, destaca a recente alteração promovida pelo Dec. nº 18.558/2018, no RPAF-BA/99, especialmente no que tange ao prazo para apresentação da impugnação, alterando de 30 para 60 dias.

Reproduz a imputação 01 dos autos citados acima, no qual faz uma comparação entre as duas autuações, conforme demonstra às fls. 21 e 22.

Salienta que, conforme relatado pela Fiscalização, ambas as infrações decorrem de falta de atualização do piso do saldo devedor em virtude de entendimentos diversos da data de atualização do piso pelo Fisco e Contribuinte. Destaca que, por se tratar de matéria correlata e não se enquadrar na proibição de reunião em uma só peça prevista no §2º, do art. 8º, do RPAF-BA/99, sendo que apresenta a presente defesa englobando os dois autos lavrados, descrevendo minunciosamente os tópicos que deseja impugnar.

Esclarece que, apesar da dualidade no tocante a data de atualização do piso apresentada no art. 2º, da Resolução nº 104/2016 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, norma habilitadora aos benefícios do DESENVOLVE, não pretende, na presente Impugnação, discutir a data de atualização apontada pela Fiscalização, mas apenas realizar os apontamentos compensatórios entre os valores recolhidos e os valores que a própria fiscalização apurou e entendeu como devidos. Para tanto, será realizada a demonstração de valores, conforme apontamentos dos relatórios constantes nos próprios autos de infração.

Destaca que, conforme dispositivo legal citado pelo próprio Autuante na fundamentação legal de ambos os autos, não houve dolo quando da falta de atualização do piso segundo os critérios entendidos pela SEFAZ-BA. Colaciona o relatório de ICMS normal pago e ICMS normal apurado, bem como o ICMS Dilatado Apurado e o ICMS dilatado pago, conforme informações apresentadas pela fiscalização e constantes nos Autos e demonstração de fl. 23.

Demonstra, também, que na terceira e quarta colunas da planilha, demonstrativo de ICMS relativo ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza apurado e recolhido, informações apresentadas pela fiscalização e constantes nos Autos de Infrações de acordo com a planilha de fl. 24.

Acrescenta, ainda, que a apuração contempla o recolhimento em 03 (três) guias separadas, onde entende que o resultado da divergência apontada em decorrência da falta de atualização do piso no prazo entendido pela fiscalização deve considerar todos os valores recolhidos dentro do mês. Ressalta que, nos meses de novembro e dezembro de 2016, foram utilizados os pisos que a fiscalização entende aplicável, ou seja, R\$195.467,96, restando claro que nada é devido ao Estado da Bahia a título de quaisquer diferenças.

Aponta, irresignado, os valores apontados como devidos nas autuações e junta, para reforçar a defesa, os pontos que não merecem prosperar, onde demonstra o resultado dos recolhimentos ocorridos nos meses de maio a dezembro de 2017 considerando os relatórios e valores apontados pela própria fiscalização nos autos lavrados, conforme planilha de fl. 24.

Salienta ser imperioso reforçar que a fiscalização alega que as supostas infrações são decorrentes do descumprimento dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.564/16 e art. 18, do Dec. nº 8.205/02, no entanto,

reitera ainda que, relativamente ao ICMS próprio, ICMS Dilatado e Fundo de Combate à Pobreza, no período de maio de 2017 até dezembro de 2017, a própria fiscalização apurou o valor total de R\$3.796.365,96, como devido e o valor de R\$3.853.759,92 pagos/recolhido efetivamente para o Estado da Bahia, restando claro que nunca houve dolo ou quaisquer interesses em deixar de recolher valores ao Fisco e que todas as obrigações junto ao Estado foram plenamente satisfeitas.

Diz que realizou verificação mês a mês, utilizando o piso que a fiscalização entende aplicável, ao totalizar todos os recolhimentos realizados ao Estado, restou no mês de maio de 2017, um saldo positivo no valor de R\$8.685,76, ao compensar tal valor com as diferenças negativas dos meses de junho, julho e agosto de 2017, sendo que apurou o valor de exigência em R\$27.938,77, valor integralmente recolhido ao Fisco, conforme comprovante de recolhimento (doc. 02), apesar do saldo positivo no cômputo anual.

Informa, também, que foi realizado o pagamento da Infração 02 - 16/01/01 (doc. 03). Por isso, afirma ser imperiosa a manifestação da Administração sobre o comprovante de pagamento ora apresentado, haja vista que comprovado o pagamento parcial do Auto de Infração é de rigor a declaração de extinção dessa parcela do crédito tributário nos termos do disposto do inciso I, do art. 156, do Código Tributário Nacional - CTN.

Assinala, ainda, verificação mês a mês o quadro elaborado com a finalidade de contestar o Auto de Infração, fl. observa-se que em setembro de 2017 ao comparar os valores que a fiscalização entende como devidos restou uma diferença positiva no valor de R\$34.075,11, valor suficiente para compensar as diferenças negativas dos meses de outubro e novembro de 2017, restando ainda um saldo positivo R\$9.193,16, que totalizado à diferença positiva do mês de dezembro de 2017, resulta na soma de R\$85.332,72.

Informa que pretende rever as apurações dos períodos posteriores ao período fiscalizado, se utilizando dos mesmos critérios entendidos corretos pelo Fisco, ocasião em que realizará a utilização do saldo remanescente como compensação, bem como pedirá restituição de possíveis saldos recolhidos a mais.

Reitera que, apesar da utilização de piso diverso que a Fiscalização entende aplicável no período de maio até dezembro de 2017, nada ficou devendo ao Estado da Bahia a título de diferenças recolhidas ao Estado, pois, mesmo com saldo credor ao final de dezembro de 2017, efetuou o recolhimento do valor apontado como diferenças mensais de saldos, referente ao período autuado a fim de extinguir o crédito tributário, conforme documento 02 o qual afirma ter acostado aos autos.

Pugna pela juntada posterior de outros documentos e de todos os meios de prova juridicamente admitidos, aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações, com fundamento nos princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do parágrafo 3º, do art. 123, bem como art. 145, do RPAF-BA/99.

Requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome da Impugnante, em seu domicílio ou por meio eletrônico.

Conclui, pugnando pelo cancelamento integral dos autos de infrações com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN e, portanto, a consequente extinção e o arquivamento do processo administrativo fiscal, considerando que já foram pagas todas importâncias apuradas em decorrência do critério diverso da atualização do piso do DESENVOLVE até o período de dezembro de 2017.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 34 e 35, o Autuante registra que o contribuinte reconheceu a irregularidade 02, apesar de não identificar o respectivo comprovante de recolhimento do tributo devido.

Quanto à irresignação interposta referente à Infração 01, depois de reproduzir a infração, destaca que a imputação está detalhada no complemento do campo descrição da infração. Acrescenta que

na fl. 10, tem-se cópia da Resolução nº 104/2016 na qual cabe observar o art. 2º, do qual de infere que o comando não atendido pelo Autuado é o motivo da infração em lide, consequentemente, há o incremento do valor do ICMS normal pela glosa de valores inerentes ao imposto dilatado, de forma proporcional ao recolhimento realizado e valor apurado do ICMS Normal, fls. 7 e 8.

Registra que o Autuado apresenta, no cerne defensivo, apontamentos compensatórios entre valores recolhidos e os consignados no Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo na fl. 22, sem pretender discutir a data da atualização do piso do saldo devedor mensal do ICMS, como consta na fl. 09.

Assinala que o sujeito passivo acolhe a imputação administrativa. Logo, nos termos do art. 140, do RPAF-BA/99, o lançamento tributário é procedente.

Quanto à liquidez do lançamento administrativo, afirma não ser passível de acolhimento o entendimento do Impugnante no sentido de compensar valores, pois as obrigações consignadas, no Auto de Infração, possuem momentos dos fatos geradores distintos, datas de vencimento das obrigações próprias, além de códigos de receita autônomos para controle da Administração Pública Estadual, no qual se mantém os valores descritos nas fls. 01 e 04.

Observa que às fls. 29 a 31, o Autuado apresenta recibos de pagamentos sem identificar os fatos geradores imputados e reconhecidos. Registra que tais documentos constam, também, nos autos do PAF nº 2985740002195.

Requer a reunião dos PAF citados para o mesmo Órgão Julgador da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias do CONSEF.

Sustenta não ser passível de acolhimento o argumento defensivo, de modo que o lançamento tributário é justificável na sua integralidade.

Conclui, requerendo a Procedência do Auto de Infração.

Às fls. 38 e 40, constam extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT referente ao recolhimento do total da Infração 02, cujo cometimento foi reconhecido pelo Autuado.

## VOTO

Ao compulsar as peças que integram o presente PAF, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquinar de nulidade o Auto de Infração.

No que diz respeito ao pleito do Autuante, para a reunião do presente Autuado de Infração com o A.I. de nº 298574.002/19-5, observo inexistir previsão legal específica para a reunião requerida, bem como, apesar de se tratar da mesma matéria, não constato necessidade alguma que enseje o julgamento conjunto dos referidos autos.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada enunciada no relatório.

A Infração 02 foi reconhecida pelo Autuado e recolhida a exigência apurada, fl. 40. Assim, fica mantido esse item da autuação.

A Infração 01 apura o recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de junho a novembro de 2017, conforme demonstrativo acostado às fls. 07 a 09.

Inicialmente, verifico que a Impugnação apresentada aborda conjuntamente as questões relativas ao A.I. nº 298574.002/19-5, no entanto, somente serão considerados os aspectos atinentes ao presente PAF.

Em sede de defesa, o Autuado explicou que, apesar da dualidade no tocante a data de atualização do piso apresentada no art. 2º, da Resolução nº 104/2016 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, norma habilitadora aos benefícios do DESENVOLVE, não pretende na presente Impugnação discutir a data de atualização apontada pela Fiscalização, mas apenas realizar os apontamentos compensatórios entre os valores recolhidos e os valores que a própria fiscalização apurou e entendeu como devidos.

Sustentou que, apesar da utilização de piso diverso que a Fiscalização entende aplicável no período de maio até dezembro de 2017, nada ficou devendo ao Estado da Bahia a título de diferenças recolhidas ao Estado, pois mesmo com saldo credor ao final de dezembro de 2017, efetuou o recolhimento do valor apontado como diferenças mensais de saldos, referente ao período autuado a fim de extinguir o crédito tributário, conforme documento 02 o qual afirma ter acostado aos autos.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação asseverando que, nos termos do art. 140, do RPAF-BA/99, o sujeito passivo acolheu a imputação administrativa.

Sustentou, também, o Autuante não ser passível de acolhimento o entendimento do Impugnante no sentido de compensar valores, pois, as obrigações consignadas, no Auto de Infração, possuem momentos dos fatos geradores distintos, datas de vencimento das obrigações próprias, além de códigos de receita autônomos para controle da Administração Pública Estadual, no qual se mantém os valores descritos nas fls. 01 e 04. Observou que às fls. 29 a 31, que o Autuado apresenta recibos de pagamentos sem identificar os fatos geradores imputados e reconhecidos.

Verifico que os demonstrativos acostados aos autos, fls. 07 a 09, cujas cópias foram entregues ao Autuado, explicitam, inclusive, mediante exemplo da memória de cálculo no mês de setembro de 2017, de forma clara os valores apurados relativos à exigência fiscal objeto da Infração 01.

Exames realizados nas peças dos autos revelam não assistir razão ao Autuado, haja vista que restam evidenciados que o Autuado não efetuou corretamente atualização do piso conforme previsto na Resolução Nº 104/2016.

A solicitação do Autuado para que seja efetuada a compensação de valores recolhidos em decorrência de apuração por ele realizada sem qualquer correlação com o demonstrativo elaborado pela fiscalização que resultou na exigência objeto do presente Auto de Infração, não deve prosperar, haja vista a impossibilidade de serem contextualizados com a apuração levada a efeito pela fiscalização. Ademais, como bem salientou o Autuante, “*possuem momentos dos fatos geradores distintos, datas de vencimento das obrigações próprias, além de códigos de receita autônomos para controle da Administração Pública Estadual*”.

Entendo que, caso fique comprovado, efetivamente, eventual pagamento não considerado no período de apuração, deverá ser compensado por ocasião da quitação do Auto de Infração.

Assim, conforme exposto, entende restar evidenciado nos autos, a subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.0004/19-8, lavrado contra **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$119.413,99**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II,

do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$301,29**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA